

Registro: 2025.0000349222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000085-98.2023.8.26.0539/50001, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é agravante LUCIANO GONÇALVES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO-SICREDI NORTE/SUL PR/SP e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69304

Agravo Interno Cível Nº: 1000085-98.2023.8.26.0539/50001

COMARCA: Santa Cruz do Rio Pardo

Agravante: Luciano Gonçalves Oliveira

Agravados: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Norte do Paraná e Sul de São Paulo-Sicredi Norte/Sul PR/SP e Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Luciano Gonçalves Oliveira contra decisão que, em demanda de anulação de contratos bancários e indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que o V. Acórdão diverge da interpretação pacífica da Corte Superior, que impõe às instituições financeiras o dever de adotar medidas eficazes para evitar fraudes e garantir a segurança das transações bancárias. Aduz que as operações bancárias fogem às circunstâncias normais do agravante.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 841/842.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 695/713) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela ausência de responsabilidade dos bancos agravados em relação aos danos causados ao agravante.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Pela leitura dos fatos relatados, não se vislumbra falha na prestação de serviço pelos réus. Isso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

porque, pelo que se extrai dos autos, o autor foi induzido pelos meliantes para realizar as contratações dos empréstimos e as transferências para as contas de terceiros indicadas. Não há nenhuma prova de que as transações fogem do perfil de consumo ou de que os meliantes tiveram acesso aos dados do autor por culpa dos réus. Realça-se que tal perfil deve ser analisado de forma ampla, com informações sobre diversas movimentações financeiras (cartões de crédito, débito, conta corrente, poupança, outras aplicações etc.). Algumas poucas faturas e extratos, como apresentados, não são suficientes para se realizar adequadamente essa análise (fls. 44, 46/53 e 88/97). Soma-se a isso, ainda, que exigir que os réus capturem como fraudulentas transações como a dos autos impediria a utilização desse tipo de serviço pela sociedade, inviabilizando a realização de milhares de transações diariamente. Ademais, o fato de o autor ter utilizado diversos medicamentos na época dos fatos não permite atribuir a culpa dos eventos narrados aos réus, já que eles não possuem ingerência alguma no tocante ao consumo de tais remédios. No mais, a responsabilidade pela guarda e pelo uso correto de cartões, senhas e, por simetria, aplicativo bancário é, exclusivamente, do titular. (...) Como se vê, no caso dos autos, não houve participação das instituições financeiras com relação aos fatos alegados, de modo que elas não podem ser responsabilizadas, já que não praticaram nenhum ato ilícito a justificar os pedidos iniciais. Incidem, no caso, as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 709/712).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado